



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 35/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2015.

Ao Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM nº RJ-2015-84.**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.384.738/0001-98, com sede à Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 11º andar, Vila Gertrudes, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04794-000 (“Administradora”), pelo atraso no envio do “Informativo Mensal”, referente à competência de 31/12/2012 (“Recurso”), do Fundo de Investimento Imobiliário Votorantim Polo Shopping Indaiatuba (“Fundo”).

1. Da base legal

Conforme o art. 39, I da Instrução CVM nº 472/08, conforme alterada (“ICVM 472”), a Administradora deve enviar à CVM, mensalmente, em até 15 dias contados do encerramento de cada mês, informações periódicas sobre o Fundo, *in verbis*:

“Art. 39. O administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o fundo:

I – mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês

a) valor do patrimônio do fundo, valor patrimonial das cotas e a rentabilidade do período; e

b) valor dos investimentos do fundo, incluindo discriminação dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;”.

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 57 da ICVM 472, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art. 57. O descumprimento dos prazos estabelecidos na presente Instrução sujeita o administrador ao pagamento de multa cominatória diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

2. Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicadas à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

1	Nome do Fundo	Fundo de Investimento Imobiliário Votorantim Polo Shopping Indaiatuba
2	Nome do Administrador	Votorantim Asset Management DTVM Ltda.
3	Nome do documento em atraso	Informativo Mensal, previsto no art. 39, I, da ICVM 472
4	Competência do documento	31/12/2012
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 472	15/1/2013
6	Data do envio do e-mail de notificação	21/1/2013

7	Data de entrega do documento na CVM	19/2/2013
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	28 dias
9	Valor unitário da multa	R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº2/14
11	Data da emissão do ofício de multa	2/12/2014

3. Dos fatos

Em 21/1/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“**SCRD**”) detectou que a Administradora não havia encaminhado o Informativo Mensal, relativo à competência de 31/12/2012 do Fundo (“**Informativo Mensal 12/2012**”), nos termos do art. 39, I, da ICVM 472.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “*robert.vandijk@vam.com.br*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o Informativo Mensal 12/2012.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o Informativo Mensal 12/2012 foi enviado intempestivamente pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 2/14.

4. Do Recurso

A Administradora alega exclusivamente que o atraso no envio do Informativo Mensal 12/2012 ocorreu devido à indisponibilidade do Sistema de Envio de Documentos da CVM. Segundo, a Administradora esta informação é comprovada através de mensagens entre ela e o custodiante do Fundo.

Assim, a Administradora requer seja extinta a penalidade imposta e o cancelamento da multa cominatória aplicada.

5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCR D emitiu e-mail de

notificação, no dia 21/1/2013, para o endereço eletrônico “*robert.vandijk@vam.com.br*”, cadastrado como responsável pelo Fundo entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias.

Em relação à alegação da Administradora de que a indisponibilidade do Sistema de Envio de Documentos da CVM ocasionou o atraso no envio do Informativo Mensal 12/2012, por si só, é insustentável e não a exime das obrigações à qual se refere o art. 39 da ICVM 472 ou das devidas diligências a ela conferida.

Vale ressaltar, também, que foi concedido à Administradora prazo adicional de um dia útil após a notificação de atraso em 21/1/2013 (Data limite para entrega: 15/1/2013), bem como o Informativo Mensal 12/2012 só foi entregue em 19/2/2013, ou seja, 28 dias após tal notificação de atraso, conforme o sistema SCR.D.

No mais, essa área técnica observou que a informação de que a indisponibilidade do Sistema de Envio de Documentos da CVM é comprovada pela comunicação feita por e-mail entre a Administradora e o custodiante do Fundo não procede, pois são mensagens privadas apenas entre participantes, não sendo reportada nenhuma anomalia à área técnica responsável da CVM quanto à suposta indisponibilidade.

Dessa forma não deve prosperar a alegação apresentada pela Administradora.

6. Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado no Processo CVM nº RJ-2015-84, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados - GIE

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 14/08/2015, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 18/08/2015, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0040305** e o código CRC **6A4FB72E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0040305** and the "Código CRC" **6A4FB72E**.*
